PROJETO DE LEI Nº 91, de 11 de outubro de 2019.

Institui o Programa de Regularização Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, relativo a débitos municipais, tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até a data de publicação da presente lei, parcelados ou não, ajuizados ou não, de pessoas físicas e jurídicas, denominadas contribuintes, nos termos da legislação tributária.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos valores devidos em razão da tributação diferenciada, prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e posteriores alterações, bem como, valores devidos em razão da tributação prevista na Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 2º - O prazo para adesão ao Programa de Regularização Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL será até 29 de fevereiro de 2020, a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - A adesão ao REFIS Municipal deverá ser feita via requerimento do contribuinte e/ou representante legal, dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo, junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º - Os contribuintes que aderirem ao REFIS Municipal terão os seguintes benefícios:

I – para pagamento à vista em parcela única, anistia de 50% (cinqüenta por cento) dos juros moratórios e das multas, com imposição da correção monetária do valor da integralidade da dívida, nos termos do disposto nas Seções "Das Penalidades" prevista na Lei 1.816, de 17 de dezembro de 1993 – Código Tributário Municipal – CTM;

II – para pagamento entre 02 (duas) e 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas, anistia parcial de 30% (trinta por cento) dos juros moratórios e das multas, com imposição da correção monetária do valor da integralidade da dívida, nos termos do disposto nas Seções "Das Penalidades" prevista na Lei 1.816, de 17 de dezembro de 1993 – Código Tributário Municipal – CTM, limitando-se o valor mínimo da parcela em R$50,00 (cinquenta reais), para pessoa física e R$500,00 (quinhentos reais), para pessoa jurídica;

III – para pagamento entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas consecutivas, sem qualquer anistia, limitando-se o valor mínimo da parcela em R$50,00 (cinquenta reais), para pessoa física e R$500,00 (quinhentos reais), para pessoa jurídica;

IV – para pagamento entre 37 (trinta e sete) e 60 (sessenta parcelas), limitado ao máximo de 60 (sessenta) parcelas consecutivas, sem qualquer anistia, limitando-se o valor mínimo da parcela em R$50,00 (cinquenta reais), para pessoa física e R$500,00 (quinhentos reais), para pessoa jurídica;

§1° - O valor de cada parcela mensal vincenda, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento) sobre o saldo devedor do tributo atualizado monetariamente.

§2° - O não pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, importará no cancelamento dos benefícios de que trata esta lei, restabelecendo a exigência do crédito tributário acrescido das cominações legais cabíveis, retroagindo-se à época da adesão ao REFIS Municipal, prosseguindo-se a execução fiscal eventualmente sustada em relação aos valores remanescentes.

§3° - Não poderão aderir aos parcelamentos do REFIS Municipal os contribuintes que tiverem realizado dois parcelamentos junto ao órgão Municipal competente anteriormente a vigência da presente lei.

§4° - A adesão ao REFIS Municipal, somente será efetivada após o pagamento da primeira parcela ou do pagamento à vista em Parcela Única, quando for o caso, dos Créditos Inscritos em Dívida Ativa.

Art. 4° - A adesão ao REFIS Municipal, em qualquer de suas formas de pagamento da dívida tributária constituída, implica no seguinte:

I – reconhecimento dos débitos tributários e não tributários, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;

II – desistência de ações ou embargos a execuções fiscais nos autos judiciais respectivos;

III – desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, relacionados com a exigência;

IV – confissão extrajudicial, irrevogável e irretratável, dos créditos devidos, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil.

§1°. A desistência das Ações interpostas visando discutir o débito ou dos Embargos à Execução Fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação à Procuradoria Jurídica Contenciosa do Município, de cópia da petição de desistência devidamente protocolada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da formalização do pedido de adesão ao REFIS Municipal, ficando a cargo do contribuinte as despesas processuais e honorários advocatícios.

§2° - Em relação aos débitos ajuizados através de Ação de Execução Fiscal, o pedido de parcelamento administrativo desses débitos resultará na suspensão do processo judicial até a quitação do crédito fiscal, ficando o contribuinte responsável pelas despesas processuais e honorários advocatícios.

Art. 5° - Será excluído do REFIS Municipal e perderá os benefícios contidos no Art. 3° desta Lei, o contribuinte e ou responsável que não efetuar o pagamento à vista, em Parcela Única, se for o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da emissão da Guia para

recolhimento, ou a falta de pagamento de 02 (duas) parcelas mensais consecutivas ou não, conforme previsto no Art. 3º, §1º., desta Lei.

Parágrafo Único – O contribuinte excluído do REFIS Municipal terá o saldo remanescente reconstituído e inscrito em Dívida Ativa do Município, prosseguindo os Créditos para Cobrança Administrativa ou, se for o caso, para a Execução Judicial.

Art. 6º - Poderá optar por um re-parcelamento o contribuinte que possua parcelamento em curso de Crédito Tributário Inscrito em Dívida Ativa, visando à adesão ao REFIS Municipal.

Parágrafo Único - O ingresso no REFIS Municipal implica, para todos os fins de direitos, a desistência do(s) parcelamento(s) em curso de créditos tributários e não tributários por ele alcançado, hipótese em que o saldo devedor será reconstituído nos termos da legislação vigente para fins de pagamento à vista ou re-parcelado.

Art. 7º - Os créditos originados de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município poderão ser objeto de adesão ao REFIS Municipal, em fase de cumprimento de sentença.

Art. 8º - Esta Lei poderá ser regulamentada no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2623 de 16 de outubro de 2007, a presente Lei **entra em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Itabirito, 11 de outubro de 2019.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

Orlando Amorim Caldeira
Prefeito Municipal